



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075384-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes PRISCILA RATZ SANTOS FREITAS e RODMAR DE SOUZA FREITAS JÚNIOR, são agravados SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA e ÁGUA DE LINDOYA MINERACAO ECOMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36417
AG. INST. : 2075384-61.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Campinas – 10ª Vara
AGTES. : Priscila Ratz Santos Freitas e outro
AGDO. : Savegnago Supermercados Ltda
AGDO. : Água de Lindoya Mineração Ecomercio Ltda

Ementa. Direito processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Presunção relativa de hipossuficiência. Insuficiência da documentação apresentada. Não comprovação da incapacidade financeira. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.

I. Caso em exame

1. Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pelos agravantes em face das empresas agravadas, com pedido de gratuidade da justiça.

2. Determinação do juízo para apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, sendo apresentados apenas declarações de hipossuficiência e cópias da CTPS dos recorrentes, sem extratos bancários, comprovantes de renda ou declarações de imposto de renda.

3. Decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita por falta de comprovação da necessidade do benefício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes demonstraram insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, §2º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A presunção de hipossuficiência decorrente da declaração firmada pela parte autora é relativa, podendo ser afastada diante de elementos que indiquem capacidade financeira para suportar os encargos processuais.

6. O juízo de origem oportunizou aos agravantes a apresentação de documentação idônea para comprovação da insuficiência de recursos, conforme determina o artigo 99, §2º, do CPC, mas os documentos apresentados foram insuficientes para demonstrar impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

7. O recorrente Rodmar de Souza Freitas Junior qualificou-se como

consultor, mas não apresentou comprovação de seus rendimentos. A agravante Priscila Ratz Santos Freitas se declarou servidora pública, mas não anexou holerites ou extratos bancários.

8. A concessão da gratuidade da justiça exige a efetiva demonstração da incapacidade de arcar com as despesas processuais, conforme entendimento do STJ e desta Corte estadual, sendo inviável a concessão do benefício com base apenas em declarações unilaterais desacompanhadas de elementos probatórios mínimos.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso não provido, com determinação.

Tese de julgamento:

“A presunção de hipossuficiência prevista no artigo 99, §3º, do CPC é relativa e pode ser afastada se houver elementos que indiquem capacidade financeira da parte.

O indeferimento da justiça gratuita é possível quando a parte não comprova sua real necessidade, mesmo após ser instada a apresentar documentos comprobatórios.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §§2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.898.633/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 09/03/2021; Precedentes desta E. Câmara.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 52 dos autos principais, proferida pela MMA. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível do Foro de Campinas, Dra. Fernanda Silva Gonçalves que, indeferiu a gratuidade da justiça aos recorrentes.

Buscam os agravantes a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de “ação de indenização por danos morais e materiais” ajuizada pelos agravantes em face das empresas agravadas.

Requereram a concessão da gratuidade da justiça.

Houve oportunidade de apresentação de documentos para os recorrentes comprovarem a gratuidade da justiça, conforme fls. 40/41 dos autos principais.

Os recorrentes apresentaram documentos nos autos e a r. decisão agravada indeferiu a pretensão, nos seguintes termos:

“Vistos.

Ante o não cumprimento integral da decisão de fls. 40/41, fica indeferido a justiça gratuita aos autores.

Recolham os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas e despesas iniciais sob pena de cancelamento da ação (art. 290, CPC). Com o recolhimento, tornem-me conclusos para recebimento da inicial.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, tornem conclusos para cancelamento da distribuição e extinção.

Intime-se.”

Insurgem-se os agravantes contra tal decisão.

Em suas razões alegam em síntese que a r. decisão agravada viola princípios e normas fundamentais que garantem acesso à justiça, além de impor exigências excessivas e desproporcionais aos recorrentes, contrariando a legislação e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Discorrem sobre a presunção de veracidade, sendo suficiente a declaração de hipossuficiência para reconhecimento da

necessidade do benefício, cabendo ao juízo ou a parte contrária demonstrar de forma concreta que a parte recorrente tem plenas condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Ponderam que juntaram documentos que comprovam seus rendimentos, sendo desarrazoado exigir mais provas, especialmente quando não há elemento concreto que indique capacidade financeira suficiente para suportar os custos do processo sem comprometer o mínimo existencial.

Assinalam que os rendimentos líquidos do núcleo familiar não ultrapassam R\$ 5.177,31, não havendo possibilidade de pagamento de custas processuais, sem comprometer a subsistência da família.

Requerem a reforma para concessão da gratuidade da justiça.

O recurso não comporta provimento.

Denota-se nos autos que houve o cumprimento do artigo 99, §2º do NCPC, pelo juízo singular, através do r. despacho de fls. 268 dos autos principais, sendo dada oportunidade aos agravantes de comprovarem a hipossuficiência alegada.

Dispõe o §2º do art. 99 do C.P.C. de 2015:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

E foi o que ocorreu nos autos subjacentes.

Houve, no caso, análise da situação dos recorrentes, para ser indeferida a pretensão a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com efeito, os documentos apresentados pelos agravantes, não demonstram a hipossuficiência financeira alegada.

Constata-se que a recorrente Priscila Ratz Santos

Freitas qualifica-se na inicial como servidora pública, conforme fls. 01 dos autos principais.

No entanto, com a inicial a agravante Priscila apresenta somente Declaração de Hipossuficiência financeira e cópia de sua CTPS, demonstrando sua rescisão contratual como técnica de enfermagem em 2023 (fls. 36/37 e 45/48 dos autos principais).

O recorrente Rodmar de Souza Freitas Junior apresenta somente Declaração de Hipossuficiência financeira e cópia de sua CTPS com rescisão contratual em 2022 de seu último cargo como gerente geral da Epic School Cursos Ltda (fls. 38/39 e 49/51 dos principais).

No entanto, o recorrente Rodmar se qualifica como consultor em sua inicial, porém, não apresenta qualquer comprovação de sua renda mensal.

Denota-se que a r. decisão de fls. 40/41 determinou aos recorrentes a apresentação de comprovante de renda mensal, extratos bancários, extratos de cartão de crédito e cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda, documentos de fácil obtenção.

Contudo, os agravantes não apresentaram extratos, nem ao menos declaração de imposto de renda ou holerites, deixando de cumprir por inteiro a determinação judicial de fls. 40/41 dos originais.

Desta feita, os documentos nos autos não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira alegada.

A concessão das benesses encontra-se adstrita a comprovação da real necessidade, não bastando a simples afirmação, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF que estabelece:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (g.n.).

Repise-se, somente a documentação apresentada nos autos não resta suficiente para demonstrar a impossibilidade dos recorrentes de arcarem com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Dessa forma, não havendo qualquer demonstração de

impossibilidade de arcar com os encargos do processo, deve ser mantida a r. decisão agravada que indeferiu a gratuidade da justiça aos recorrentes.

Nessa diretriz o entendimento desta E. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que não concedeu os benefícios de gratuidade de justiça à empresa devedora. O deferimento da concessão dos benefícios de gratuidade de justiça exige a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, eis que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula 481 do STJ. Requerimento de gratuidade de pessoa jurídica que não pode estar pautado apenas em argumentos legais, exigindo-se a comprovação mediante documentação fiscal e balancetes documentados, de modo a demonstrar a insuficiência de recursos e impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2344812-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024) (g.n.).

E a presunção, conforme jurisprudência desta E. Câmara, é relativa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Magistrado determinar à parte a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Ordem não cumprida integralmente. Rendimentos tributáveis, ademais, que não se coadunam com a alegação de insuficiência de recursos. Indícios da hipossuficiência não comprovados. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2010915-06.2025.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (g.n.).

Nesse contexto, resta evidente a ausência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita aos agravantes.

A nova legislação processual permite ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resta mantido, portanto, a r. decisão agravada por suas próprias razões e fundamentos.

Assim e em harmonia com todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, determinando-se que aos recorrentes deverão providenciar, em primeiro grau, o recolhimento das custas de preparo do presente recurso (Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 e artigo 1º do Provimento nº 833/2004), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ACHILE ALESINA
Relator